Fls. 14

PARECER Nº 008/2021

Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete – "REFIS MUNICIPAL 2021" e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07 e 08, e vem instruída com documentos de fls. 09 a 13.

É o relatório.

PARECER

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de reparcelamento.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o Ente Público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do artigo 30, III, da Constituição da República e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 15

incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput).*

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos em até 24 (vinte e quatro) meses, caso lhe seja deferido o benefício do parcelamento.

Dispõe também, o projeto de lei em análise, sobre as situações em que o contribuinte será excluído do Programa Municipal de Recuperação de Receitas e as penalidades a ele aplicáveis nas hipóteses desta ocorrência.

Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do ***princípio da consensualidade,*** segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Neste sentido, confira-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto[1]:

> *"A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade* ***(eficiência)****; propiciam mais freios contra o abuso* ***(legalidade)****; garantem a atenção a todos os interesses* ***(justiça)****; proporcionam decisão mais sábia e*

[1] NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Mutações do Direito Administrativo.* Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 41.

> *prudente **(legitimidade)**; desenvolvem a responsabilidade das pessoas **(civismo)**; e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (**ordem**). Em suma, a **consensualidade** como alternativa preferível à **imperatividade**, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que se vai tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais que uma fase eventual ou excepcional."*

Com a implementação da proposta legislativa em exame, consagra-se da mesma maneira, o ***princípio da negociabilidade dos interesses públicos*** fazendários, na medida em que se vai superando no Brasil o caráter quase absoluto do ***princípio da indisponibilidade do interesse público,*** fruto de uma Administração Pública burocrática e imperativa.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que preveem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Sobre a possibilidade de compensação de créditos e transação em matéria tributária, vale conferir a lição de Hugo de Brito Machado[2]:

> *"A compensação é como que um **encontro de contas.** Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é o crédito tributário. (...) Transação é acordo. Diz o Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas (art. 1025). É da essência da transação a existência de concessões mútuas. Cada interessado cede um pouco do que entende ser o seu direito, para chegarem a um acordo, evitando o litígio, ou pondo fim a este se já iniciado."*

Neste passo, as cautelas exigidas pelo Código Tributário Nacional foram adotadas na presente proposta legislativa, razão porque é dotada, neste particular, de plena legalidade.

---

[2] MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário.* 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 182-188.

Em relação à exclusão do contribuinte do ***Programa Municipal de Recuperação de Receitas – Contribuinte Cidadão***, conforme previsto no artigo 9º da proposta de lei complementar ora em comento, por inadimplemento das condições acordadas, por ato administrativo da autoridade municipal competente, por ser medida drástica, supõe a observância do ***princípio do devido processo legal,*** com os ***princípios do contraditório e da ampla defesa*** (Constituição da República/1988, art. 5º, incisos LIV e LV), com prévia notificação do contribuinte para fins de justificação da mora e/ou inadimplemento junto à Fazenda Pública municipal, sob pena de violação do princípio da segurança das relações jurídicas, que deve permear as relações jurídicas entre o Município e o contribuinte, daí a necessidade de apresentação de Emenda para inclusão desta previsão, o que estamos a sugerir.

A Constituição da República traça algumas exigências que devem ser observadas por ocasião da apreciação de projetos de lei que concedem benefícios tributários. Por força de seu art. 165, § 2º, as alterações na legislação tributária devem observar as orientações estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, restrição que objetiva proteger o sistema tributário de alterações descabidas que o descaracterizem. Assim é que a Lei Municipal nº 6.025, de 30 de julho de 2020, em seu artigo 23 assim dispõe, *in verbis:*

> ***"Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000.***
> ***Parágrafo único – Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput."***

Já o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, assim dispõe:

> ***"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

Fls 18

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

5

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Conforme lição de Aliomar Balieiro[3]:

"É Dívida Ativa tributária a que resulta de impostos, taxas, contribuições de melhorias e parafiscais, assim como das ***penalidades pecuniárias delas derivadas****, desde que regularmente inscrita na forma do art. 202 e esgotado o prazo para pagamento (...). A Lei nº 4.320/64, igualmente, inclui, no conceito de Dívida Ativa, os créditos em geral de que é titular a*

[3] BALIEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro,* Rio de Janeiro. Forense, 1999, p. 1007 e 1008, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi.

pessoa pública estatal. Dívida Ativa tributária configura aquela proveniente de créditos tributários (tributos e penalidades respectivas)...".

Assim sendo, as multas e juros integram o crédito tributário, não podendo a Administração Pública Municipal, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrir mão de seu recebimento, caso em que ocorre anistia parcial, que deverá observar o disposto no artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, em atenção ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição da República, deverá ser elaborado um demonstrativo dos efeitos da renúncia tributária proposta sobre as receitas e despesas do Município, para acompanhar o projeto. Como se observa, não basta que os objetivos do projeto sejam os mais nobres. A Constituição exige que os seus efeitos sejam quantificados a fim de permitir a avaliação de seu impacto fiscal.

Nos termos dessas colocações, o parcelamento é admissível, desde que justificado mediante demonstração dos efeitos da medida sobre as finanças públicas, entretanto, conforme mencionado no ofício de encaminhamento do Projeto de Lei Complementar ora em análise um dos principais objetivos da Lei de Refis é possibilitar o acerto dos débitos de contribuintes em atraso com o Município, cuja situação foi agravada durante o período em que foi decretada a calamidade pública, por uma série de fatores tais como: redução da atividade econômica, aumento do desemprego, dentre outros.

Assim, é preciso destacar neste ponto que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências,* incluiu o inciso III ao art. 65 da lei de responsabilidade fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
(.....)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo

Fls. 20

ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública."

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa, que ora estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JANEIRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.2º – O REFIS MUNICIPAL 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente:

I – expedir instruções normativas à execução do Programa;
II – promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;
III – recepcionar as opções pelo programa REFIS MUNICIPAL 2021;
IV – providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

8

"Art. 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, quais sejam: contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete– REFIS MUNICIPAL 2021, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - O contribuinte, no ato da formalização do pedido de parcelamento, poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (trinta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único - O pagamento se dará mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

9

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei Complementar não poderão ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º – O débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a correção monetária, multa de 10 (dez) % sobre o valor da parcela em mora e juros de 1% ao mês.

§ 3º - Às parcelas vincendas serão acrescidos juros de 1% ao mês."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

Fls. 23

"Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas.

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

§1º – A exclusão do contribuinte do programa, nos termos do inciso IV deste artigo, se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§2º – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independente de procedimento administrativo."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2021, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa de que trata o caput deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela."

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

O artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2021, previstas nesta Lei Complementar, vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas por decreto, uma vez, por igual período.

Fls. 24

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, fora do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021

O artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JANEIRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

11

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

28 JAN. 2021

Comunicado nº 009/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 001-E-2021	Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete – "REFIS MUNICIPAL 2021" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2021	Institui o "Programa Municipal de prevenção ao suicídio e de promoção da saúde mental", no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br